



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.721949/2015-04
ACÓRDÃO	9101-007.235 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	RUI ALTENBURG
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO.

SOBRESTAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO POR PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO. CONTEXTOS FÁTICOS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. Não se conhece de recurso especial cujo acórdão apresentado para demonstrar a divergência evidencia decisão em contexto fático distinto, concernente a sobrestamento de discussão acerca do mérito e do vínculo de responsabilidade, e não apenas do vínculo de responsabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os Conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli (relator) e Luiz Tadeu Matosinho Machado que votaram pelo conhecimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa – Redatora Designada

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo dos Santos Pereira Júnior, Jandir Jose Dalle Lucca (suplente convocado) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial (fls. 4.047/4.058) interposto pelo responsável solidário acima identificado em face do Acórdão nº **1302-006.891** (fls. 4.008/4.025), o qual negou provimento aos recursos voluntários com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009, 2010

AGIO INTERNO. REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA INTRAGRUPO. CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE.

Ficou caracterizado que reestruturação societária foi simulada, com o único intuito de gerar uma despesa de ágio, gerado internamente, eis que não houve dispêndio monetário algum para a realização das operações societárias, no final da operação de reestruturação a estrutura societária resultou praticamente idêntica àquela de antes das operações, tendo ficado demonstrado que o único propósito da reorganização societária foi transferir um ágio artificialmente criado com a finalidade de criar uma despesa para diminuir o imposto devido.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. ATUAÇÃO DE DIRETOR. REESTRUTURAÇÃO COM INFRAÇÃO À LEI.

As operações societárias discutida nos autos, caracterizadas com fraude, aconteceram com a aprovação do Recorrente, titular de 99,0% das quotas da sociedade e responsável único responsável pela administração da empresa fiscalizada, consoante a cláusula do Contrato Social. Resta caracterizada portanto que os atos ilícitos praticados se enquadram no artigo 135, III, do CTN.

Cientificada dessa decisão, o sujeito passivo apresentou tempestivamente embargos de declaração (fls. 4.031/4.033), que foram rejeitados por meio do despacho de fls. 4.038/4.041.

Em seguida interpôs o recurso especial, tendo sido este admitido parcialmente, nos seguintes termos (fls. 4.112/4.121):

Do objeto do recurso especial

Embora não tenha definido objetivamente as temáticas ditas divergentes, pode-se deduzir as seguintes arguições:

- 1) A responsabilidade solidária a que se refere o art. 135, inciso III do CTN só é cabível se for demonstrado de forma individuada que a pessoa qualificada como responsável pessoal agiu em infração a lei, ou em contrariedade aos limites do desempenho de sua função de sócio; e
- 2) Se houve parcelamento dos débitos do lançamento por um dos autuados, os recursos apresentados pelos demais, devem, necessariamente, ficar sobrestados até a extinção do crédito (com sua exigibilidade suspensa).

Passa-se a análise de cada uma das matérias.

1) A responsabilidade solidária a que se refere o art. 135, inciso III do CTN só é cabível se for demonstrado de forma individuada que a pessoa qualificada como responsável pessoal agiu em infração a lei, ou em contrariedade aos limites do desempenho de sua função de sócio;

[...]

Por todo o exposto, proponho por NÃO ADMITIR esta matéria em face de se partir-se de premissa equivocada, os acórdãos serem convergentes, e também faltar similitude fática entre os casos confrontados.

2) Se houve parcelamento dos débitos do lançamento por um dos autuados, os recursos apresentados pelos demais, devem, necessariamente, ficar sobrestados até a extinção do crédito (com sua exigibilidade suspensa).

[...]

A Recorrente manejou o seu recurso, primeiro salientando que os débitos do presente lançamento foi incluído pela empresa no parcelamento especial instituído pela Lei nº 12.996/14.

Esclarece que tal questão foi totalmente desconsiderada e que por esse motivo a Recorrente opôs Embargos de Declaração, uma vez que a inclusão de débitos em parcelamento, suspende a exigibilidade do crédito para todos os autuados (art. 151, VI do CTN), porém seu recurso foi rejeitado.

Ocorre que ao assim decidir, a decisão proferida pela acórdão recorrido não está em consonância com o entendimento do paradigma nº 2402-005.914 que o débito parcelado por um dos autuados, logo, os recursos apresentados pelos demais, devem, necessariamente, ficar sobrestados até a extinção do crédito (com exigibilidade suspensa).

Passa-se à análise da segunda arguição de divergência suscitada.

No caso, o despacho que rejeitou os aclaratórios afastou a matéria aduzindo o seguinte naquilo que é relevante destacar:

[...]

No caso, o despacho que rejeitou os aclaratórios afastou omissão ao entendimento de que **“o recurso deveria ser conhecido e apreciado, com a correspondente delimitação da limite”**

Considera-se integrado ao acórdão recorrido o conteúdo do despacho de rejeição dos embargos de declaração, para fins de análise de prequestionamento.

Por outro lado, o paradigma decidiu a mesma matéria em sentido diverso, ao do recorrido, chegando à conclusão, sem fazer qualquer ressalva quanto ao conteúdo do recurso do solidário, que o mesmo não deveria ser analisado, ficando o recurso sobrestado:

na unidade de origem até a quitação do parcelamento, procedendo-se, após esse prazo, ao arquivamento do processo, ou, caso seja o parcelamento rescindido, à restituição dos autos ao CARF para o exame da peça recursal da embargante.

Por fim, para deixar mais assente a similitude fática, cabe salientar que assim como nos presentes autos, o coobrigado do Paradigma também pretendeu discutir matéria atinente a sua responsabilização Solidária. Confira-se trechos do despacho de admissibilidade no processo nº 16682.722520/2015-70, que admitiu os embargos do solidário. Confira-se a referida passagem:

[...]

Portanto, verifica-se que a Recorrente logrou êxito em demonstrar o dissídio jurisprudencial em relação a esta segunda matéria.

Chamada a se manifestar, a PGFN ofereceu contrarrazões (fls. 4.129/4.133).

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator.

Conhecimento

O recurso especial fazendário é tempestivo.

Passa-se a análise do cumprimento dos demais requisitos para o conhecimento recursal, notadamente a caracterização da necessária divergência jurisprudencial da legislação

tributária, na linha do que determina o art. 67 do Anexo II do “antigo” Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 (RICARF/2015), dispositivo este “incorporado” no art. 118 do RICARF/2023, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, *in verbis*:

RICARF/2015:

Art. 67 - Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º - Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.

RICARF/2023:

Art. 118 - Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra acórdão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º - O recurso deverá demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.

Nesse contexto, sustenta o Recorrente que o acórdão recorrido, integrado pelo despacho que rejeitou os embargos, teria deixado de sobrestar o recurso voluntário do solidário em razão do pedido de desistência da discussão da infração principal formulado pelo contribuinte em face da inclusão do débito em parcelamento.

O *paradigma* (Acórdão nº **2402-005.914**, proferido em Sessão de 05 de julho de 2017), por seu turno, assim decidiu:

[...]

Extrai-se do Acórdão nº 2402-004.485, que o não conhecimento do recurso interposto pela Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras) foi motivado por pedido de desistência em virtude de parcelamento dos créditos tributários objeto do presente processo. Sobre o parcelamento, dispõe o art. 151 do Código Tributário Nacional - CTN tratar-se de hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Vejamos:

151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

VI - o parcelamento. [...]

Por outro lado, o art. 78 do Anexo II do RICARF estabelece que no caso de desistência ou pedido de parcelamento, restará configurada a renúncia ao direito

sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, ou seja, na situação da Petrobras, em que se verificou a desistência do recurso em decorrência de parcelamento, considero acertada a decisão embargadas que não conheceu do apelo.

Contudo, o pedido de parcelamento levado a efeito pela Petrobras não importa desistência do recurso voluntário do responsável solidário. Aliás, como bem ressaltou a embargante, "*na existência de responsáveis [...] pelo crédito tributário (como é o caso), o interesse de agir permanece para estes [...] que não realizaram a adesão ao parcelamento, uma vez que somente no final do parcelamento (se) extinguirá o crédito tributário; continuando, até lá, o interesse na discussão tanto do mérito quanto da responsabilização*".

Por certo, a efetiva extinção do crédito tributário somente ocorrerá com a quitação do parcelamento, quando restará configurado o pagamento do tributo, atendendo-se ao disposto no inciso I do art. 156 do CTN.

Por essa razão, vê-se que os aclaratórios devem ser acolhidos de modo que passe a constar da decisão a previsão de que o recurso do solidário ficará sobrestado na unidade de origem até a quitação do parcelamento, procedendo-se, após esse prazo, ao arquivamento do processo, ou, caso seja o parcelamento rescindido, à restituição dos autos ao CARF para o exame da peça recursal da embargante.

Ademais, é exatamente nesse sentido o art. 5º da Portaria RFB nº 2.284/2010. Confira-se:

Art. 5º O pedido de parcelamento deferido a um dos atuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais.

§ 1º O parcelamento impede a apreciação de impugnações ou recursos apresentados pelos demais atuados.

§ 2º Rescindido o parcelamento, o julgamento das impugnações ou recursos segue o curso normal do processo, aplicando-se o disposto no art. 7º.

Conclusão

Ante o exposto voto por ACOLHER OS EMBARGOS, dando-lhes efeitos infringentes, rerratificando a decisão, de modo que passe a constar do acórdão 2402-004.485, julgado em 20/01/2015, que o recurso da ABB Ltda. deverá ficar sobrestado na unidade de origem até a quitação do parcelamento, procedendo-se, após esse prazo, ao arquivamento do processo em razão da perda de objeto do referido recurso, ou, caso seja o parcelamento rescindido, à restituição dos autos ao CARF para o exame da peça recursal do devedor solidário.

Como se nota, o acórdão ora comparado de fato determinou o sobrestamento de recurso voluntário de sujeito passivo solidário ante o pedido de desistência fundado na inclusão do débito em parcelamento por outro devedor que também integra o polo passivo. Para tanto, o

voto condutor, em suas razões de decidir, invocou o comando previsto no art. 5º da Portaria RFB nº 2.284/2010, normativo este que expressamente reconhecia que *o parcelamento impede a apreciação de impugnações ou recursos apresentados pelos demais autuados*.

Dizemos reconhecia porque tal portaria foi revogada pela Portaria RFB 2.123, de 29 de dezembro de 2010¹. Não obstante, o art. 19 da Instrução Normativa/RFB nº 1.862/2018, vigente na data da em que o acórdão recorrido foi proferido e que trata da imputação de responsabilidade tributária, prescreve o seguinte:

Art. 19. O pedido de parcelamento deferido a um dos sujeitos passivos suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais.

§ 1º Em caso de adesão ao parcelamento a que se refere o caput, eventuais impugnações, manifestações de inconformidade e outros recursos apresentados pelos demais sujeitos passivos não serão apreciados.

§ 2º Caso o parcelamento seja rescindido, o julgamento das impugnações, das manifestações de inconformidade ou de outros recursos seguirá seu curso norma.

Isso significa dizer que os acórdãos ora comparados de fato mostram-se divergentes quanto aos efeitos do parcelamento pelo devedor principal no processamento de recurso voluntário interposto por responsável solidário: enquanto o recorrido entendeu que o parcelamento não prejudicaria a sua apreciação, o paradigma entendeu que prejudica, ensejando o seu sobrestamento.

Dessa forma, o recurso especial deve ser conhecido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli

VOTO VENCEDOR

Conselheira Edeli Pereira Bessa, redatora designada

O I. Relator restou vencido em seu entendimento favorável ao conhecimento do recurso especial do responsável tributário. A maioria do Colegiado compreendeu que o acórdão recorrido foi editado em circunstâncias fáticas diferenciadas, razão pela qual as distintas soluções

¹ O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVIII do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria RFB nº 2.284, de 29 de dezembro de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

adotadas pelos Colegiados do CARF não representariam divergência na interpretação da legislação tributária.

Isto porque o acórdão recorrido traz em relatório que:

O sujeito passivo principal Altenburg Indústria Têxtil Ltda apresentou desistência do contencioso administrativo no processo nº 13971.720875/2014-08, por ter incluído o crédito tributário apurado no parcelamento especial instituído pela Lei nº 12.996/2014.

Encaminhado o processo para a Unidade Preparadora, esta inicialmente entendeu que apesar do sujeito passivo solidário Rui Altenburg não ter desistido formalmente do contencioso administrativo, o pedido de parcelamento impediria a apreciação de eventual recurso por ele apresentado, o qual só retomaria seu curso normal na hipótese de eventual rescisão do parcelamento pretendido pelo contribuinte principal, com base nas disposições contidas no artigo 5º, §§1º e 2º, e artigo 7º, §§ 4º e 6º, da Portaria RFB nº 2.284/2010, e decidiu manter o processo nº 13971.720875/2014-08 na Unidade Preparadora para fins de controle e acompanhamento do parcelamento. Foi dado ciência do Despacho ao sujeito passivo solidário acerca da decisão administrativa.

Posteriormente, contudo, a Autoridade Administrativa mudou seu entendimento acerca do recurso apresentado pelo sujeito passivo solidário, **entendendo que o mesmo se limitou à contestação do vínculo de responsabilidade solidária que lhe fora atribuído nos lançamentos, sem haver qualquer desistência formal quanto à impugnação por ele interposta.**

Pelo fato do processo nº 13971.720875/2014-08 estar sob acompanhamento do parcelamento do crédito tributário lançado, foi então aberto o presente processo (13971.721949/2015-04) com cópia integral do contido nos autos do processo nº 13971.720875/2014-08, para fim de dar seguimento ao contencioso instaurado pelo Recorrente, exclusivamente em relação à questão da responsabilidade solidária.

Foi dado ciência por Despacho ao Recorrente da nova decisão.

O Recorrente apresentou recurso voluntário (e-fls. 3989-3999), onde alega que a Autoridade Fiscal não discriminou quais atos praticados com excesso de poderes foram atribuídos ao Recorrente como identificadores da responsabilidade solidária.

Como a responsabilidade solidária não pode ser presumida, sendo necessário a apresentação de uma prova inquestionável e não apenas indícios, entende o Recorrente que deve ser afastada a responsabilidade solidária.

Requer ao final a desconsideração da imputação de responsabilidade solidária. *(destacou-se)*

O voto condutor do acórdão recorrido nada opõe a este respeito, conhece e analisa o recurso voluntário, negando-lhe provimento para manter o responsável solidário no polo

passivo da obrigação tributária constituída, determinando retornar o processo à *Origem, após decisão administrativa final, e ser juntado ao processo nº 13971.720875/2014-08 no acompanhamento e controle do parcelamento.*

O responsável tributário embargou o acórdão recorrido, apontando *omissão, ante a ausência de manifestação acerca da suspensão do crédito em debate, em função de pedido de parcelamento formulado pelo contribuinte*, mas seguiu-se sua rejeição, na medida em que excertos do acórdão embargado evidenciavam que a existência de parcelamento pelo contribuinte era de conhecimento do Colegiado embargado, compreendendo-se que o recurso voluntário do embargante poderia ser conhecido e apreciado por se limitar à discussão de sua sujeição passiva solidária.

Já o paradigma nº 2402-005.914 foi editado em face de embargos opostos por responsável tributário apontando omissão acerca do recurso voluntário por ele interposto, vez que o acórdão lá embargado teria se limitado a negar conhecimento ao recurso voluntário do contribuinte que parcelara o crédito tributário lançado.

O exame de admissibilidade, nestes autos, compreendeu que a decisão do paradigma foi editada *sem fazer qualquer ressalva quanto ao conteúdo do recurso do solidário, que o mesmo não deveria ser analisado, ficando o recurso sobrestado*, e afirmou a similitude fática porque o recurso voluntário do responsável tributário, naquele caso, também questionava sua sujeição passiva. Contudo, embora o relatório do paradigma indique, de fato, que o sujeito passivo questionava a responsabilidade que lhe fora imputada, seu voto condutor decide a questão posta sob a premissa de que houvesse, também, discussão acerca do mérito do crédito tributário parcelado. Veja-se:

Contudo, o pedido de parcelamento levado a efeito pela Petrobras não importa desistência do recurso voluntário do responsável solidário. Aliás, como bem ressaltou a embargante, *“na existência de responsáveis [...] pelo crédito tributário (como é o caso), o interesse de agir permanece para estes [...] que não realizaram a adesão ao parcelamento, uma vez que somente no final do parcelamento (se) extinguirá o crédito tributário; continuando, até lá, o interesse na discussão tanto do mérito quanto da responsabilização”*.

Por certo, a efetiva extinção do crédito tributário somente ocorrerá com a quitação do parcelamento, quando restará configurado o pagamento do tributo, atendendo-se ao disposto no inciso I do art. 156 do CTN.

Por essa razão, vê-se que os aclaratórios devem ser acolhidos de modo que passe a constar da decisão a previsão de que o recurso do solidário ficará sobrestado na unidade de origem até a quitação do parcelamento, procedendo-se, após esse prazo, ao arquivamento do processo, ou, caso seja o parcelamento rescindido, à restituição dos autos ao CARF para o exame da peça recursal da embargante. *(destacou-se)*

Diante de tais circunstâncias, não é possível afirmar que o outro Colegiado do CARF adotaria a mesma providência se estivesse frente a recurso voluntário que questionasse, apenas, a sujeição passiva imputada ao responsável tributário. Tal dessemelhança impede a caracterização do dissídio jurisprudencial.

De fato, nos termos do art. 118 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, o recurso especial somente tem cabimento se a *decisão der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado* outro Colegiado deste Conselho. Por sua vez, para comparação de interpretações e constatação de divergência é indispensável que situações fáticas semelhantes tenham sido decididas nos acórdãos confrontados. Se inexistente tal semelhança, a pretendida decisão se prestaria, apenas, a definir, no caso concreto, o alcance das normas tributárias, extrapolando a competência da CSRF, que não representa terceira instância administrativa, mas apenas órgão destinado a solucionar divergências jurisprudenciais. Neste sentido, aliás, é o entendimento firmado por todas as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como são exemplos os recentes Acórdãos nº 9101-002.239, 9202-003.903 e 9303-004.148, reproduzindo entendimento há muito consolidado administrativamente, consoante Acórdão CSRF nº 01-0.956, de 27/11/1989:

Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é “tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência” ou que se “agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente” (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1º vol., 1973, p. 248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são díspares. Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado.

Estas as razões, portanto, para NEGADO CONHECIMENTO ao recurso especial do sujeito passivo.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa